

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

LOTE ÚNICO			
Protocolo:	24.027.419-1	Edital:	3/2025
Objeto:	Registro de preços para locação de até 60 (sessenta) veículos, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre e seguro total, destinados ao atendimento das demandas operacionais desta instituição, conforme especificações descritas neste Termo de Referência		
Critério de julgamento:	MENOR PREÇO		
Pregão Eletrônico:	3/2025		
Sessão de Abertura:	29/08/2025		

1) PARTICIPANTES

Nº	EMPRESAS
01	LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A – CNPJ/MF nº 00.389.481/0001-79
02	WS Locações Ltda
03	Citycar Aluguel de Veículos S/A
04	Localiza Fleet S/A
05	CS Brasil Frotas S/A
06	Cotrans Locação de Veículos Ltda
07	RX Locadora de Veículos Ltda
08	EPIC Serviços e Locações Ltda
09	Pardal Locações de Veículos e Serviços Ltda
10	Azevedo & Castro Transportes e Locação de Veículos Ltda

OBSERVAÇÕES: O certame foi realizado no formato eletrônico, por meio do site Licitações-e do Banco do Brasil, em que todas as participantes foram previamente credenciadas.

2) RESUMO DO OBJETO E PROPOSTA COMERCIAL – ARREIMATE

LOTE ÚNICO						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.*	UND.	VALORES (em R\$)		MARCA
				UNITÁRIO	TOTAL	
1	• Locação de até 34 veículos tipo SUV de passageiros 5 lugares (4 + motorista)	34	Und	3.395,67	3.463.583,40	Tracker 1.0 Turbo LT Auto 25/26

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

LOTE ÚNICO						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.*	UND.	VALORES (em R\$)		MARCA
				UNITÁRIO	TOTAL	
	• Marcas de referência: Renault Duster; Nissan Kicks; Chevrolet Tracker; similar ou de melhor qualidade.					
2	• Locação de até 25 veículos tipo hatch de passageiros 5 lugares (4 + motorista) • Marcas de referência: Hyundai Hb20; Chevrolet Onix; Fiat Argo, similar ou de melhor qualidade	25	Und	2.715,99	2.036.992,50	Fiat Argo 1.3 Drive CVT 25/26
3	• Locação de até 1 veículos tipo SUV médio de passageiros 5 lugares (4 + motorista) Marcas de referência: Jeep Compass; Toyota Corolla Cross; Volkswagen Taos; Chevrolet Equinox, similar ou de melhor qualidade.	1	Und	5.314,10	159.423,00	Jeep Compass 1.3 T270 Sport Auto 25/26
Após etapa de lances, a arrematante do lote não ofereceu melhor negociação finalizando em R\$5.659.998,90 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos). A empresa encaminhou os documentos de habilitação e proposta comercial conforme fls. 439/536 (mov. 44), 588/601 e 605/609 (mov. 51) e 613/619 (mov. 55). A Comissão de Licitação consultou a idoneidade da empresa no site Relação de inabilitados (www.tcu.gov.br) e no Portal da Transparência CEIS, atestando ser a mesma IDÔNEA						

3) HABILITAÇÃO JURÍDICA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
- Prova de Registro, no órgão competente, no caso de empresa individual; - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. No caso do ato constitutivo, estatuto ou do contrato social terem sofrido alterações, essas deverão ser apresentadas, ao menos que os referidos documentos sejam consolidados;	446/466	8.1.1.	✓

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;			
---	--	--	--

4) HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;	476	8.1.2.	✓
Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	477/479		✓
Certidão Negativa Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Esta Certidão compreende também as contribuições previdenciárias.	482		✓
Certidão Negativa Estadual. Caso a proponente seja inscrita na Fazenda Estadual, esta deverá contemplar também o ICMS;	481		✓
Certidão Negativa Municipal compreendendo ISS-QN, da licitante, se for inscrita na Fazenda Municipal;	480		✓
Certidão de Regularidade do FGTS (CRF);	483		✓
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.	484		✓

5) HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor Judicial da sede do Licitante, com antecedência máxima de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para a abertura da licitação.	486/515	8.1.3.	✓
Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios			✓
Comprovação da situação financeira da empresa			

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

6) HABILITAÇÃO TÉCNICA

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
- Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de locação de veículos, em quantidades e prazos similares ao do presente objeto, emitido em papel timbrado da mesma e assinado por seu Representante Legal, contendo, no mínimo, a identificação da Contratante e da Contratada, os serviços executados, o local e a época da prestação - Não será admitida a contratação de licitantes inscritos no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	518/536	8.1.4	✓

7) ANEXOS

DOCUMENTO	FLS	EDITAL	✓
Anexo II - Modelo de Proposta Comercial	441/444	16	✓
Anexo III – Termo de Declaração	615/616		✓
Anexo IV – Modelo de Procuração	467/472		✓
Anexo V – Declaração de inexistência de débito em relação à Fazenda Estadual do Paraná e do Município de Curitiba-PR	591		✓
Anexo VI – Modelo de Declaração de empresa optante pelo SIMPLES	-		-

8) CONCLUSÃO

LOTE	EMPRESA	✓
Único	L. M. Transportes Interestaduais Serviços e Comércio Ltda	✓

A) FATOS

Na data de 29 de agosto de 2025 foi realizada a hasta pública para a disputa do lote que visa a realização de Registro de Preço para a locação de veículos, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre e seguro total, destinados ao atendimento das demandas do PREDUC.

Dentro do prazo assinalado no certame, 10 (dez) empresas registraram propostas e, após a disputa foi declarada como arrematante, a empresa L.M. Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A com a proposta de R\$ 5.659.999,99 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Inspirada no art. 38, do Decreto nº 1024/2019, a Comissão de Licitação encaminhou pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante que respondeu na própria plataforma licitacoes-e:

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

“Prezados (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), informamos que chegamos ao nosso limite, este é melhor valor para oferta dos serviços”.

Tempestivamente, a empresa arrematante apresentou os documentos de habilitação às fls. 439/558 tendo sido submetidos à Área Técnica e ao Setor Contábil, os quais detêm a expertise necessária para avaliação dos documentos relacionados à habilitação técnica e contábil-financeira, respectivamente.

Após a análise dos documentos que lhe são afetos, a Diretoria Técnica solicitou a realização da **1ª Diligência** no sentido de esclarecer se o veículo indicado na proposta, Hyundai Creta 1.0 TGD Comfort AT 25/26, atendia ao requisito “farol de neblina”, contido no Termo de Referência.

Em resposta, a arrematante afirmou que (mov. 48):

“A exigência de faróis de neblina era essencial em veículos com sistemas de iluminação halógena tradicionais, cuja dispersão de luz dificultava a visibilidade em condições adversas. Entretanto, veículos de última geração como os Hyundai Creta 25/26, contam com conjuntos ópticos em LED de alta intensidade e projetores direcionais, que oferecem alcance, nitidez e uniformidade de iluminação muito superiores ao farol de neblina convencional.

No veículo proposto, o sistema de iluminação foi projetado para dispensar o uso de faróis de neblina, pois o próprio conjunto principal já contempla: Feixe baixo amplo e homogêneo, iluminando lateralmente as margens da pista; Temperatura de cor mais próxima da luz natural, aumentando a visibilidade em chuva e neblina.; Tecnologia DRL (Daytime Running Light) integrada, que amplia a percepção do veículo por terceiros em condições de baixa visibilidade.

A montadora responsável pela fabricação do veículo ofertado segue padrões internacionais de segurança e iluminação que permitem a substituição dos faróis auxiliares (neblina) por sistemas de iluminação avançados de LED, desde que estes cumpram ou superem os requisitos de intensidade e dispersão luminosa. E apesar de não possuírem um documento técnico oficial relatando os pontos abordados, essa melhoria vem sendo apresentada em artigos publicados em sites especializados na área automotiva, onde a própria montadora Hyundai, confirma e reforça a evolução das novas tecnologias apresentadas em seus veículos para os faróis, que são capazes de substituir os faróis de neblina.

Isso confirma que a solução adotada pelas montadoras representa uma evolução técnica que supera a solução tradicional exigida no edital, oferecendo benefícios práticos da tecnologia superior apresentada como por exemplo, maior durabilidade e menor manutenção pois os faróis em LED têm vida útil muito superior à das lâmpadas halógenas de neblina; melhor iluminação da via, com menos ofuscamento e mais alcance lateral; menor consumo elétrico, contribuindo para desempenho e sustentabilidade; eliminação do farol de neblina convencional permite design mais limpo e eficiência aerodinâmica”.

Ante o esclarecimentos prestados, submeteu-se, o processo, novamente, à Diretoria Técnica para análise e manifestação que assentiu pela necessidade da realização da **2ª Diligência** a fim que a arrematante informasse se instalaria os faróis de led no modelo ofertado.

Atendendo à solicitação, a empresa arrematante manifestou-se nos seguintes termos (mov. 584):

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

“(…). Referente ao modelo HYUNDAI - Creta 1.0 T-GDI Comfort AT 25/26, a LM FROTAS, vem, formalmente, indicar em substituição ao modelo anteriormente apontado, o modelo Tracker 1.0 Turbo LT Auto 25/26 para o pleno atendimento ao edital e em consonância à diligência realizada.

Esta substituição justifica-se em virtude do edital indicar o modelo Tracker 1.0 Turbo LT Auto 25/26 como modelo referência e que este possui faróis dianteiros em LED e também será entregue com Farol de Neblina instalado no veículo.

Salientamos que a substituição não gera nenhum prejuízo ao órgão PARANAEDUCAÇÃO, visto que o modelo Tracker 1.0 Turbo LT Auto 25/26 atende a todos os requisitos do edital e o preço ofertado anteriormente será mantido.

O processo também foi submetido à análise do Setor Contábil do PREDUC a fim de avaliar os documentos de habilitação contábil-financeira. Em manifestação, o referido Setor avaliou pelo cumprimento dos requisitos elencados no Edital.

Ante todos os documentos apresentados, as manifestações da área contábil e da Diretoria Técnica, assim como, a solicitação de substituição do veículo indicado na proposta por outro, em sua proposta complementar, o feito seguiu para a Comissão de Licitação para decisão.

B) MÉRITO

a) SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

Quando da apresentação dos documentos de habilitação, a empresa arrematante apresentou proposta dos seguintes veículos para cada um dos itens que compõe o lote:

LOTE ÚNICO			
ITEM	VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Hyundai Creta 1.0 T – GDI Comfort AT 25/26	R\$ 3.395,67	R\$ 3.463.583,40
2	Fiat Argo 1.3. Drive CVT 25/26	R\$ 2.715,99	R\$ 2.036.992,50
3	Jeep Compass 1.3 T270 Sport Auto 25/26	R\$ 5.314,10	R\$ 159.423,00

Todavia, ao analisar as informações oficiais disponibilizadas pelas respectivas montadoras a respeito dos veículos propostos para os itens 1 e 3 do lote único, não foi possível confirmar o atendimento ao requisito “farol de neblina”, descrito no Termo de Referência. Por tal motivo, a Comissão de Licitação realizou a **1ª DILIGÊNCIA** no sentido de oportunizar à arrematante a prestação de esclarecimentos sobre o tema.

Em resposta, a arrematante afirmou que o veículo proposto para o item 3, do lote único terá o acessório – farol de neblina – instalado no carro. Sobre o veículo proposto para o item 1, relatou que carros de última

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

geração, como o que indicou, possui funcionalidades de faróis de led com tecnologia superior à apresentada por faróis de neblina.

A Diretoria Técnica sugeriu e a Comissão de Licitação realizou a **2ª DILIGÊNCIA** no sentido de que esclarecesse se os veículos então indicados – Hyundai Creta – teriam faróis de led instalados.

Ao dar atendimento a Diligência, a empresa arrematante complementou a primeira proposta apresentada e indicou a substituição de modelo do veículo, formulando a seguintes proposta:

LOTE ÚNICO			
ITEM	VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Tracker 1.0 Turbo LT Ano 25/26	R\$ 3.395,67	R\$ 3.463.583,40
2	Fiat Argo 1.3. Drive CVT 25/26	R\$ 2.715,99	R\$ 2.036.992,50
3	Jeep Compass 1.3 T270 Sport Auto 25/26	R\$ 5.314,10	R\$ 159.423,00

Os veículos dos itens 1 e 3 teriam o farol de neblina instalados.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2025 prevê:

“7.16.2. Havendo indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.16.2.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

(...)

7.16.2.6. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias”

“7.16.2.8.A adequação da proposta na forma dos itens anteriores não poderá acarretar majoração de seu valor global”.

“15.4. É facultado ao Pregoeiro e à Comissão de Licitações do PREDUC, a qualquer tempo e a seu critério, efetuar diligências, solicitando das proponentes esclarecimentos e/ou informações complementares, apresentação de portfólios, prospectos, amostras, etc., dos serviços cotado(s) para melhor avaliação ou teste, antes da definição do julgamento de cada fase deste certame.”

O edital, ao disciplinar a fase de habilitação e julgamento das propostas, expressamente facultou à Comissão de Licitação a realização de diligências sempre que necessário para elucidar dúvidas, suprir falhas formais, corrigir vícios sanáveis e conferir maior segurança à decisão administrativa.

Tal faculdade encontra previsão nos itens de Edital acima elencados, bem como, no art. 14, II, da Resolução nº 6/2023, todos inspirados no art. 64, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza o PREDUC a promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

No caso concreto, as diligências tiveram por finalidade única verificar a aderência do objeto ofertado às especificações técnicas do Termo de Referência, sem qualquer modificação de preço ou condição de execução, resguardando-se, assim, o interesse público e a lisura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem reiteradamente admitindo a complementação de documentos e informações em sede de diligência, desde que não haja alteração substancial das condições inicialmente ofertadas, mas apenas regularização ou comprovação de dados já constantes do processo. Nesses termos, o TCU assim se manifestou:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). SUPOSTAS INOVAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE EM SEDE DE DILIGÊNCIA E OMISSÃO DE CUSTOS OBRIGATÓRIOS NA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) A verificação da exequibilidade das propostas constitui etapa essencial para a validação da vantajosidade e sustentabilidade da contratação pública. Conforme dispõe o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 considera-se inexequível a proposta que não demonstra ter condições de ser executada com os recursos próprios do contratado, nos termos do edital e da legislação aplicável, **cabendo à Administração, sempre que necessário, a promoção de diligência para aferir a exequibilidade dos custos apresentados** Dessa forma, não só é legítima como obrigatória a atuação diligente da Administração diante de indícios de que os preços ofertados estejam abaixo dos padrões de mercado ou incompatíveis com os encargos legais.(...)”*. (destacou-se). TCU, Ac. 1979/2025 – Plenário, Processo: 005.799/2025-2, Rel. Jorge Oliveira, sessão: 27/08/2025.

*“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM OPORTUNIZAR A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA SOBRE DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS. FALHAS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DO ETP. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO. (...). 23. Contudo, ao invés da desclassificação sumária, teria sido mais adequado que a Unidade Jurisdicionada realizasse a diligência prevista no próprio edital (subitem 6.12.d.i), **oportunizando à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada. Tal medida atenderia ao princípio do formalismo moderado e resguardaria o contraditório material no âmbito do procedimento licitatório.** (...)”* (destacou-se).. TCU, Ac. 2185/2025 – Plenário, Processo 014.432/2025-0, Rel. Jorge de Oliveira, sessão: 17/09/2025.

“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 15/2022, PROMOVIDA PELO SEST/SENAT – UNIDADE B049 PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER ATOS DO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

*PROCEDIMENTO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...). 36. A desclassificação da proposta da primeira colocada no certame por inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital foi indevida, tendo em vista que, conforme precedentes deste Tribunal, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**” (destacou-se). TCU, Ac. 117/2024 – Plenário. Processo 022.085/2023-8, Rel. Aroldo Cedraz, sessão: 31/01/2024.*

A substituição do modelo de veículo apresentada pela empresa arrematante deve ser compreendida nesse contexto: não houve majoração de preços nem descaracterização do objeto, mas mera adequação para atender fielmente às exigências editalícias; a marca/modelo substituto atendeu integralmente a todas as condições do edital posto que, é uma das indicadas como marca de referência do Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico, de modo que poderia ter sido aceito desde o início; o recebimento da marca/modelo substituto não acarreta qualquer ônus direto ou indireto para o PREDUC, sendo preservado o melhor preço a ser pactuado.

Nessas condições, resta evidenciado que a modificação apresentada não viola o princípio da isonomia entre os licitantes, tampouco desvirtua a competição, tratando-se de medida compatível com a finalidade da licitação e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme registrado no procedimento, a proposta da 1ª colocada apresenta valor global de R\$5.659.999,99 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), inferior em cerca de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) àquela apresentada pela segunda colocada no certame.

Além de atender às exigências técnicas e jurídicas após os esclarecimentos prestados e a adequação realizada, a proposta da arrematante preserva a vantajosidade em relação às demais, razão pela qual deve ser mantida a sua classificação em primeiro lugar.

A decisão pela manutenção da proposta da empresa arrematante, em respeito ao princípio da economicidade, encontra fundamento no preâmbulo da Resolução 6/2023 – PREDUC, segundo o qual, tal princípio rege que se deve buscar o melhor resultado possível para o interesse público, considerando não apenas o menor preço, mas também a eficiência, a adequação e a sustentabilidade da contratação.

Nesse sentido, a aceitação da proposta ajustada pela diligência evita a desclassificação de oferta efetivamente mais vantajosa, o que implicaria prejuízo financeiro ao PREDUC e afrontaria o interesse público.

Registre-se também que a interpretação dos requisitos editalícios deve se pautar pela razoabilidade e pela finalidade da licitação. A adoção de postura excessivamente formalista, desconsiderando as diligências

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

realizadas e a adequação tempestivamente apresentada pela arrematante, resultaria em violação ao princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já assentou que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público:

“Representação da lei de licitações. Contratação de serviços de engenharia. Sanepar. Apresentação de atestados de capacidade técnica em fase recursal. Justificativa. Comprovação de situação preexistente. Ausência de irregularidade. Formalismo moderado. Pela improcedência.(...). Embora a Constituição Federal imponha rigor à observância dos procedimentos licitatórios, também admite soluções que promovam a economicidade, a eficiência e a consecução do interesse público. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado recomenda que não se sobreponha a forma ao resultado útil da contratação. Tal princípio reforça a necessidade de se adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, com celeridade e eficácia, levando-se em conta, inclusive, as consequências práticas, econômicas e sociais das decisões administrativas. A esse propósito, os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) introduzem a exigência de que a interpretação e aplicação das normas administrativas considerem seus efeitos concretos. Trata-se da consagração do consequencialismo jurídico, que impõe ao julgador e à Administração a obrigação de avaliar o impacto real das decisões na realidade para a qual se destinam, em busca de uma atuação efetiva e equilibrada. Nos termos do consequencialismo jurídico, sendo cabível o saneamento das falhas, a regra geral é a manutenção do contrato ou do procedimento, em especial para evitar a invalidação automática de todo o certame — medida que, muitas vezes, revela-se desproporcional e prejudicial à coletividade. A invalidação, portanto, não deve ser tratada como um fim em si mesmo, mas como providência excepcional, a ser adotada apenas quando não houver outra medida capaz de resguardar o interesse público. No presente caso, os elementos constantes dos autos não evidenciam prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco afronta à competitividade do certame. O saneamento da irregularidade documental, ainda que fora do prazo ideal, preservou a seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a legalidade substancial do procedimento. Importa destacar que não se verificou qualquer comprometimento aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da seleção da proposta mais vantajosa, o que reforça a adequação da solução adotada pela Sanepar”. TCE/PR, Ac. 2180/2025 – Pleno, Processo nº 143751/2025, Rel. José Durval Mattos do Amaral, Sessão: 11/08/2025, DETC nº 3514, 27/08/2025.

Nessas condições, resta evidenciado que a modificação apresentada não viola o princípio da isonomia entre os licitantes, tampouco desvirtua a competição, tratando-se de medida compatível com a finalidade da licitação e com a busca da proposta mais vantajosa para o PREDUC e o interesse público.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação entende que:

- As diligências realizadas se mostram regulares, proporcionais e necessárias para elucidar dúvidas sobre a aderência do objeto às exigências editalícias;
- A substituição do modelo de veículo ofertado não implica prejuízo à isonomia entre licitantes, não acarreta qualquer ônus adicional à Administração e preserva o preço ofertado;

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

- A proposta da 1ª colocada permanece como a mais vantajosa para o PREDUC, tanto sob a ótica econômica quanto sob a ótica da eficiência e adequação técnica;
- O afastamento do rigorismo exacerbado encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, devendo prevalecer a solução que melhor atenda ao interesse público.

b) ANÁLISE CONTÁBIL

A documentação contábil apresentada pela licitante L. M. Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A foi encaminhada à área contábil da Paranaeducação, a qual detém o conhecimento necessário para a avaliação.

Após a análise, o Contador responsável afirmou que: “os documentos apresentados estão de acordo com o item 8.1.3. do edital”.

Importante registrar que o Edital de Pregão Eletrônico, em seu item 8.1.3. e respectivos subitens, elencou várias exigências para a habilitação econômico-financeira e todas elas foram cumpridas, conforme se depreende dos documentos que foram apresentados e que foram considerados aptos pelo setor contábil.

c) ANÁLISE TÉCNICA

Registra-se que a análise técnica pela DITEC somente se fez necessária em razão de que, na proposta inicialmente apresentada, constava veículo diverso daquele indicado como marca de referência no Termo de Referência.

Todavia, quando da adequação da proposta, o veículo ofertado correspondeu exatamente ao previsto no referido Termo de Referência, razão pela qual não se mostra pertinente nova análise técnica, haja vista que a própria DITEC foi a unidade responsável pela formulação do documento que estabeleceu as especificações e parâmetros de referência.

d) ANÁLISE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA

Os documentos apresentados pela licitante estão de acordo com as exigências contidas no Edital.

c) CONCLUSÃO

Considerando todos os documentos apresentados, bem como, as análises realizadas, reconhece-se que a empresa L. M Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A cumpriu integralmente com os requisitos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico e portanto, resta habilitada.

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

9) JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos por **HABILITADA** a empresa L. M Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A.

Curitiba, *(datado eletronicamente)*

(assinado eletronicamente)

Aline Maria Barboza Elias
Pregoeira

(assinado eletronicamente)

Daysi de Fátima Toniolo
Equipe de Apoio

(assinado eletronicamente)

Luana da Silva Fagundes
Equipe de Apoio

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Curitiba – Paraná – Brasil - CEP: 80.240-010

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 09/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 09/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 16/09/2025 16:09:29

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 00389481000179

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									

Documento: **2.9JulgamentohabilitacaoLM.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luana da Silva Fagundes (XXX.908.799-XX)** em 24/09/2025 15:43 Local: PREDUC/DITEC, **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 24/09/2025 16:23 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **24.027.419-1** por: **Danielle Laginski Freire** em: 24/09/2025 15:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6f66a070412cb57e731e9d349a3b6c39.